



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043021-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante OSMAR GIULIATTI EPP, são agravados FR VISUAL LTDA EPP e FELIPE CRUZATTO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76111 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2043021-21.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (4ª Vara Cível)

Agravante: **OSMAR GIULIATTI EPP**

Agravado: **FR VISUAL LTDA EPP e FELIPE CRUZATTO SILVA**

Número na origem: 0002912-72.2023.8.26.0451

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC - NÃO COMPROVADA CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE - A INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E OS INDÍCIOS DEFENDIDOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA QUE SEJA A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DESCONSIDERADA, NEM PARA QUE SE AUTORIZE DE FORMA GENERALIZADA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, REVELANDO-SE, TAL MEDIDA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 50/52 dos autos originais, complementada por aquela de fls. 66, que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, com o que não concorda o agravante, faz menção à inexistência de patrimônio suficiente para satisfação de seu crédito, afirma haver indícios de ocultação de valores e bens, já que a empresa encontra-se em

funcionamento, contando com funcionário, mas sem movimentação financeira, alega que o objeto social não condiz com a falta de veículos em seu nome, sendo evidenciada a confusão patrimonial, não se tratando de encerramento irregular, pleiteia quebra de sigilo bancário e fiscal, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Importa, desde logo, salientar que resta configurada a hipótese de desconsideração nos casos de abuso da personalidade jurídica, qualificado, segundo o artigo 50 do Código Civil, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Aliás, conforme §§ 1º e 2º do aludido dispositivo, o desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, entendendo-se por confusão patrimonial a ausência de

separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: a) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Ante a natureza excepcionalíssima da desconsideração, necessária a comprovação irrefragável do abuso para que o pedido do incidente seja deferido, alcançando-se, assim, patrimônio de quem, a princípio, é considerado terceiro, convindo realçar que a ausência de bens passíveis à penhora ou os indícios defendidos pelo agravante não são suficientes, por si sós, para que seja a personalidade jurídica desconsiderada.

Com efeito, no caso telado, as circunstâncias apresentadas pelo agravante não conduzem a uma das hipóteses do art. 50 do CC, configurando meras ilações as alegações recursais, sendo crível a inexistência de veículos em nome de uma empresa que tem como um dos elementos de seu objeto social o transporte, até pela possibilidade de locação, além do que, o fato de não terem

sido encontrados valores em contas bancárias de pessoa jurídica dita em atividade não pode conduzir a uma genérica quebra de sigilo bancário ou fiscal, revelando-se desarrazoada e desproporcional a medida perseguida pelo recorrente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, por ora, analisando o contexto do caso, não se vislumbram presentes os requisitos legais para a efetivação da desconconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo do surgimento de novas provas que embasem futuro pedido neste sentido.

Nestes termos, a r. decisão hostilizada não merece reforma ou ajuste, porquanto bem lançada, ausentes elementos a abalá-la.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes,

bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator